



**VARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO EMPRESARIAL EM SÃO PAULO
EXPANSÃO POSSÍVEL E SUSTENTÁVEL**

**COURTS SPECIALIZED IN BUSINESS LAW IN SÃO PAULO
POSSIBLE AND SUSTAINABLE EXPANSION**

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE¹

RESUMO

A especialização das unidades judiciais é um aspecto da organização judiciária que merece especial atenção, por proporcionar melhor aproveitamento de recursos a partir de um adequado e moderno modelo de governança judicial que prestigie a sustentabilidade; no Estado de São Paulo, a experiência é positiva e deve avançar com a instalação de Varas especializadas em Direito Empresarial no interior e no litoral do Estado, obtendo benefícios para a prestação jurisdicional e para a sociedade, com mínimo dispêndio de recursos públicos e otimização de resultados.

ABSTRACT

The specialization of judicial units is an aspect of the judicial organization that deserves special attention, for providing better use of resources from an adequate and modern judicial governance model that honors sustainability; in the State of São Paulo, the experience is positive and needs to move forward with the installation of specialized courts in business law, in the interior and on the coast of the State, obtaining benefits for the jurisdictional provision and for society, with minimal expenditure of public resources and optimization of results.

Palavras-chave: Organização Judiciária; Especialização de Varas; Direito Empresarial; Expansão sustentável; Governança judicial

Keywords: Judicial Organization; Specialization of Rods; Business Law; Sustainable Expansion; Judicial Governance.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Noções sobre a organização judiciária. 3 Fundamentos constitucionais da organização judiciária. 4 A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 5 A Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 1.336/18. 6 Varas Regionais Empresariais, de Conflitos relacionados à Arbitragem, de Falências e de Recuperações Judiciais da 1ª RAJ. 7 Varas especializadas em Falências e Recuperações Judiciais. 8 Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital paulista. 9 Expansão

¹ Doutorando em Direito (Uninove - SP). Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Professor Universitário e do Programa de Pós-Graduação da Escola Paulista da Magistratura. Endereço: Rua dos Libanezes, 1998, Carmo, CEP 14801425 -Araraquara – SP. E-mail: rogeriobz100@gmail.com.





das varas especializadas em Direito Empresarial para as demais Regiões. 10 Ampliação das Varas especializadas com foco na governança e na sustentabilidade. 11 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 Introdução

A eficiência, a presteza e a celeridade da prestação jurisdicional são valores prestigiados nos tempos atuais na sociedade. Visão estratégica e adequada governança judicial são essenciais para assegurar tais valores, cuja concretização passa, dentre outros fatores, por aspectos ligados à especialização das unidades judiciais.

A experiência paulista no tema é muito profícua. O Tribunal de Justiça de São Paulo já adotou muitas medidas relevantes, com instalação de Varas especializadas, de várias competências, que antes existiam somente na Capital, e passaram a se disseminar no interior do Estado e no litoral.

Providências exitosas foram realizadas, com o aproveitamento das estruturas já existentes dos juizados especiais, que funcionavam como anexos, para que fossem criadas varas respectivas, com provimento dos cargos de juízes. Outros anexos, próprios para tramitação de execuções fiscais, também foram transformados em ofícios próprios para Varas da Fazenda Pública. E de Varas Cíveis foram criadas Varas da Família e das Sucessões, com deslocamento de servidores e provimento de cargos, com respectiva transferência de acervo.

Mais modernamente, Varas focadas no Direito Empresarial foram sendo instaladas. Algumas especializadas em Recuperação Judicial e Falência, e outras no Direito Empresarial em geral.

Já se realizou autêntico redesenho da organização judiciária, mas ainda é preciso ir além.

A justificativa do presente trabalho é demonstrar a conveniência de continuar a adotar o mesmo modelo de gestão da organização judiciária, e levar ao interior e ao litoral do Estado novas Varas especializadas em Direito Empresarial – sempre com mínimo dispêndio de recursos públicos, garantindo sustentabilidade – com benefícios para a prestação jurisdicional e para a sociedade, melhorando a governança e em alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (ONU).

2 Noções sobre a organização judiciária

A organização judiciária é um tema muito próximo ao da competência.

Ela cuida precipuamente da criação e da distribuição dos vários órgãos judiciais, de primeiro e de segundo grau de jurisdição, com a definição da estrutura de cada qual, com a consequente atribuição de competência, obviamente em harmonia com ditames constitucionais e legais.

A organização judiciária, com o devido planejamento estratégico, define quais os municípios que devem contar com órgãos do Poder Judiciário, e qual a delimitação territorial dos mesmos; quais outros possuem relevância para sediarem regiões, maiores ou menores, que aglutinarão outros municípios e consequentemente comarcas; igualmente, se há municípios que devem continuar ou não pertencendo a uma dada comarca.



O Código de Processo Civil assim o aponta no art. 44, ao dispor que a competência é determinada pelas normas previstas no próprio Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados, sempre obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Autorizada doutrina bem define o alcance da organização judiciária:

4. Legislação infraconstitucional e normas de organização judiciária. A partir da baliza principal da divisão de competência prevista na Constituição (basicamente Justiça Federal e Estadual como ordinária, Trabalhista, Eleitoral e Militar como extraordinária – arts. 109 e ss.), é possível que o CPC traga regras de competência, bem como outras leis extravagantes (como o CDC, que traz a competência do foro do domicílio do consumidor, no art. 101, I) e **ainda em normas de organização judiciária (que podem prever a criação de varas especializadas, como de família e sucessões, registro público, execuções fiscais, consumidor, empresarial etc.)**. 4.1. Portanto, além da autorização constitucional para regulamentação infraconstitucional da competência, este artigo destaca a possibilidade de normas locais regularem, conforme a realidade de cada tribunal, a divisão do trabalho jurisdicional, sem que se alegue nisso qualquer ilegalidade (grifo nosso) (DELLORE, 2021, p.78).

O Poder Judiciário não teria condições de funcionar materialmente sem a organização judiciária. É ela que estabelece a constituição dos diversos juízos, monocráticos ou colegiados, e suas normas visam disciplinar as funções e competências dos órgãos judiciários (ALVIM, 2019).

3 Fundamentos constitucionais da organização judiciária

Dentre os direitos e garantias fundamentais tratados na Constituição Federal, se encontra a razoável duração do processo, com os meios que lhe garantam. Foi inserido no rol do art. 5º, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O texto constitucional não apenas se refere à razoabilidade do tempo, como um princípio sem muitos recursos para a efetivação da ideia, mas avança quando assegura também os *meios* necessários para a celeridade da tramitação do processo.

São muitos os meios para tanto, mas o objeto de nosso propósito neste texto é limitado ao exame daquilo que se relaciona à organização judiciária.

A mesma Emenda Constitucional nº 45/2004 acresceu inciso ao art. 93, e que está diretamente relacionado à duração razoável do processo. Trata-se do inciso XIII: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

O texto constitucional estabeleceu a partir de então dois critérios objetivos para definição do número de juízes: a demanda judicial localizada e a quantidade de habitantes de dada localidade.

Os dois critérios precisam ser compreendidos de maneira harmônica e relacional: atender à demanda local ou regional e também ao volume populacional, mas com a devida atenção às características próprias.



Não se trata de dispositivo de leitura isolada, pois tem íntima relação com o princípio adrede referido, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a fim de possibilitar entender o desejo do constituinte.

À evidência, não significa que deve haver um aumento indiscriminado de varas e de juízes, sem critérios objetivos ou sem planejamento – vale dizer, sem adequada política pública própria – que geraria consequências negativas com aumento injustificado de despesas, sem garantir que necessariamente haveria retorno adequado com uma boa prestação jurisdicional.

Com efeito, o número razoável de juízes é visto como garantia dos cidadãos, mas o aumento do número de magistrados precisa ser dotado de preocupações também qualitativas e de valores humanistas (TAVARES, 2012).

O ordenamento jurídico assegurou ao Poder Judiciário a iniciativa para os projetos de lei relacionados à organização judiciária.

O art. 93, *caput*, da Constituição Federal, prevê que o Supremo Tribunal Federal detém a competência privativa para iniciar o processo legislativo para criação de lei complementar a regular o denominado Estatuto da Magistratura.

Em simetria com o disposto no art. 93, *caput*, a Constituição Federal assegurou a cada Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para propor projeto de lei (complementar) tratando do tema. No art. 96, I, “d”, o constituinte estabeleceu que compete privativamente aos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias. Certamente, as peculiaridades regionais e locais devem ser consideradas, à luz das normas dos arts. 5º, LXXVIII e 93, XIII.

Não se olvide que a competência dos Estados para a organização judiciária é considerada “absolutamente residual”, uma vez que não pode deixar de considerar as regras da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e das regras processuais (WAMBIER, 2019).

Corolário lógico da previsão é a existência de iniciativa privativa dos mesmos tribunais para a proposta de extinção de varas, pois somente quem pode criar pode extinguir. Extinção de unidades não é algo comum, mas precisa ser considerada em determinadas situações.

Já o art. 125 da Constituição Federal dispõe que os Estados organizarão sua Justiça, e o §1º prevê que “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Neste contexto constitucional, além da necessária harmonia com o art. 93 já mencionado, estão presentes alguns instrumentos afetos à garantia da separação dos poderes, assegurada pelo art. 2º da mesma Constituição.

Só o próprio Poder Judiciário pode propor criação de novas varas e novos cargos no âmbito de sua competência privativa. E só ele também pode propor a respectiva extinção.

Imagine-se o risco ao Estado Democrático de Direito se houvesse outros Poderes pudessem propor extinção de comarcas, varas ou cargos.

A Constituição Estadual de São Paulo também assegurou de modo expresso a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça.

O art. 70, bem preciso, indica competir privativamente ao Tribunal de Justiça, por deliberação de seu Órgão Especial, propor a alteração do número de seus membros e dos membros do Tribunal de Justiça Militar, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, incluído o Tribunal de Justiça



Militar, a criação ou a extinção do Tribunal de Justiça Militar e a alteração da organização e da divisão judiciária.

4 A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)

Uma lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura. O art. 93, *caput*, da Constituição Federal, assim prevê.

Ainda em vigor – a despeito de necessitar de ampla revisão e atualização, mas que não é o objeto de nosso exame – a Lei Complementar nº 35/70 é a norma complementar em questão, conhecida como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Ela dispõe no art. 96 que o território do Estado será dividido em comarcas, podendo ser agrupadas em circunscrições e divididas em distritos. Limitado pela época, o dispositivo não previu as *regiões*, que constituem um agrupamento de comarcas ou mesmo de circunscrições.

O art. 97 estabelece um roteiro para a legislação estadual que cria, extingue e classifica as comarcas. Deve levar em conta a extensão territorial, o número de habitantes, o número de eleitores, a receita tributária e o movimento forense.

Particularmente o número de habitantes é sempre uma constante preocupação e deve mesmo pesar quando da definição de implantação de unidades judiciais, já que o Direito regula as relações entre pessoas, traduzindo, assim, a importância deste quesito (CRUZ, 1998).

Certamente em razão da época de sua elaboração – e considerando o aumento da complexidade das relações humanas desde então – não previu que deveriam ser consideradas peculiaridades locais ou regionais, como a maior complexidade de alguns temas e por conseguinte a necessidade de melhor especialização de unidades.

Isso não impediu que diversas normas estaduais viessem a melhor tratar do tema, dada a iniciativa local, como vem se observando na reengenharia do Poder Judiciário paulista.

5 A Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 1.336/18

A Lei Complementar Estadual nº 1.336/18 dispõe sobre a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de São Paulo e sobre a criação de Varas Regionais e de Circunscrição.

É uma lei muito avançada – certamente a mais moderna em vigência, e que por isso merece destaque – e que permite o incremento da especialização. Vai além da tradicional implementação em comarcas, uma vez que também a prevê em esferas regionais.

Com efeito, determinadas matérias poderiam não justificar uma especialização de varas em cada comarca, pois demandariam ampla estrutura para um movimento judiciário que não a justificaria. Então, optou-se por adotar a possibilidade de especialização em regiões. O agrupamento de um maior número de comarcas e mesmo de circunscrições passa a justificar as medidas.

A Lei Complementar nº 1.336/18 inicia com os conceitos de regiões, circunscrições, comarcas e foros regionais e distritais e varas (art. 1º, §1), que são relevantes para compreensão da matéria.



Vara é a unidade de divisão judiciária criada por lei e integrada, por lei ou resolução do Tribunal de Justiça, a Região Judiciária, Circunscrição Judiciária, Comarca, Foro Regional ou Foro Distrital. Na Vara haverá ao menos um juiz titular.

Comarca é a unidade de divisão judiciária, também criada por lei, e que pode ser integrada, em área contínua, por um ou mais municípios; Foro Regional e Foro Distrital são possíveis divisões das Comarcas, cujas competências são previstas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça.

Circunscrição Judiciária é o agrupamento de Comarcas contíguas, e uma destas Comarcas será a sede da Circunscrição.

Finalmente, Região Judiciária é o agrupamento de várias Circunscrições Judiciárias. Ela é conhecida pela designação de Região Administrativa Judiciária, ou RAJ.

Atualmente existem dez Regiões Administrativas Judiciárias no Estado: São Paulo (1ª Região), Araçatuba (2ª Região), Bauru (3ª Região), Campinas (4ª Região), Presidente Prudente (5ª Região), Ribeirão Preto (6ª Região), Santos (7ª Região), São José do Rio Preto (8ª Região), São José dos Campos (9ª Região) e Sorocaba (10ª Região).

Tratando da competência por regiões, a Lei Complementar Estadual nº 1.336/18 estabeleceu no art. 2º, § 1º, que a jurisdição da Vara Regional é extensiva a todo o território da respectiva Região para a prática de atos e diligências nos feitos de sua competência.

E no § 2º foi ainda além, ao dispor que o território da Vara Regional poderá alcançar até mesmo mais de uma Região ou o território de todo o Estado, conforme especificado em Resolução do Tribunal de Justiça, que disporá também sobre sua sede. Ou seja, os limites territoriais das Varas Regionais podem ultrapassar o seu próprio território, tudo de acordo com a regulamentação de cada caso.

Pode soar com alguma estranheza, mas é medida que atende ao primado da melhor organização possível dos serviços forenses.

As Varas especiais referidas pela lei podem ser Varas de Circunscrição ou Varas Regionais, previstas, respectivamente, pelos arts. 3º e 4º. Serão especializadas para atendimento de questões que, por sua natureza, especificidade, volume de feitos ou complexidade, recomendem julgamento célere e uniforme.

Observe-se o avanço da legislação estadual, que prevê critérios objetivos para justificar a adoção da especialização, não se contentando somente com os critérios quantitativos como a quantidade de habitantes ou de eleitores. E encerra com um fundamento finalístico: a recomendação de julgamento célere e uniforme para tais questões.

O parágrafo único do art. 4º prevê a competência das Varas Regionais e as Varas de Circunscrição. O rol de matérias engloba varas agrárias e ambientais, de interesses difusos e coletivos do consumidor, de execuções fiscais, execuções contra a Fazenda Pública, tributos municipais e estaduais, de falência, recuperação judicial, crimes falimentares e direito empresarial, de registros públicos e de improbidade administrativa.

É um rol meramente exemplificativo, pois menciona que tais matérias serão adotadas “entre outras a serem definidas pelo Tribunal de Justiça”. Mas os temas se destacam, pois, a despeito da referência exemplificativa, mereceram uma especial atenção do legislador, não se olvidando que a iniciativa do projeto de lei complementar partiu do Tribunal de Justiça.



Foram efetivamente criadas quarenta varas para cumprimento da mesma Lei Complementar, cuja competência e território serão definidos por Resolução do Tribunal de Justiça (art. 5º).

Como se vê, os detalhes de cada situação regional e/ou local serão examinados pelo Tribunal de Justiça, com critérios técnicos e de logística, para justificar a precisa instalação de varas especializadas, regionais ou de circunscrição.

Com fundamento nesta lei Complementar, foram instaladas duas Varas Regionais Empresariais, de Falências, de Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem.

6 Varas Regionais Empresariais, de Conflitos relacionados à Arbitragem, de Falências e de Recuperações Judiciais da 1ª RAJ

Com competência territorial que abrange a 1ª Região Administrativa Judiciária (excluída a Comarca da Capital, por conter varas próprias), foram ainda definidas, por meio da Resolução nº 824/19 do Tribunal de Justiça, duas Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ).

De imediato tiveram sua competência ampliada para Falências e Recuperações Judiciais.

Com nova redação dada pela Resolução nº 825/19, e depois novamente atualizada pela Resolução nº 861/22, a competência destas Varas ficou definida para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, conforme disciplina da Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais, as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e, por fim, tem competência territorial para todo o Estado, excluída a Comarca da Capital, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/21.

Esta Resolução nº 824/19 se baseou na Lei Complementar Estadual nº 1.336/18, cujo art. 5º permite a emissão de Resoluções para a definição da competência e do território das varas a serem instaladas.

A competência territorial destas duas varas especializadas abrange as comarcas de Arujá, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande de Serra, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Perceba-se que a própria Comarca da Capital ficou excluída da competência, e de fato isso foi expressamente tratado pelo art. 1º da Resolução nº 824/19, pois já havia instalação de unidades para referida competência, e que serão tratadas nos próximos tópicos.

Levou-se em conta a racionalização da organização e a divisão judiciária no Estado, a necessidade de constante aprimoramento da prestação jurisdicional, alcançado mediante processo de crescente especialização, e também os bons resultados alcançados com a criação das Varas Empresariais da Comarca da Capital.



Não passou despercebida pelo Tribunal de Justiça a necessidade de garantir também maior segurança jurídica, e, por fim, considerou os números do movimento judiciário, a justificar a instalação na quantidade escolhida.

7 Varas especializadas em Falências e Recuperações Judiciais

As Varas especializadas em Falências e Recuperações Judiciais na Comarca da Capital existem desde antes da Lei Complementar Estadual nº 1.336/18. Foram as pioneiras na especialização de temas ligados ao Direito de Empresa.

Elas têm origem na Lei Complementar Estadual nº 762/94, que cuidou da organização judiciária do Estado, criando varas e tratando de situações específicas. Não se previa, na época, tamanha especialização, mas o art. 40 da Lei dispôs que o Tribunal de Justiça poderia remanejar competências entre Varas das mesmas comarcas, foros regionais e distritais.

Mais adiante, com fundamento no mesmo art. 40, a Resolução nº 200/05, do Tribunal de Justiça de São Paulo, remanejou a competência as 48ª, 49ª e 50ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, que haviam sido criadas pelo art. 32, inciso II, letra " a ", da referida Lei.

As três varas foram remanejadas, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/2005, incluídas as ações penais. A Resolução nº 861/22 lhes acresceu as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/21.

As três Varas de Falências e Recuperações Judiciais estão instaladas na Comarca da Capital de São Paulo.

Não se duvida da importância da instalação de tais Varas, que tratam com exclusividade da matéria no âmbito da Capital. Permitem que magistrados e servidores se especializem com os detalhes dos relevantes temas, propiciando uma prestação jurisdicional mais segura do que no quadro anterior, no qual demandas da espécie eram distribuídas às dezenas de varas cíveis.

8 Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital paulista

Há duas Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem atualmente instaladas e organizadas para atendimento exclusivo das demandas da Comarca da Capital.

Seu processo de criação foi semelhante ao das Varas de Falências e Recuperações Judiciais, com modificação de competência de outras varas já existentes.

Tudo começou com a Lei Complementar nº 877/2000, que também tratou de organização judiciária, e no art. 45, I, criou dez Varas Cíveis Centrais da Comarca de São Paulo (numeradas como 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª e 60ª).

O art. 54 da Lei Complementar nº 877/2000 autorizou o Tribunal de Justiça a remanejar competência entre Varas das mesmas Comarcas, Foros Regionais e Distritais, via Resolução.



Sobreveio então a Resolução nº 763/16 do Tribunal de Justiça de São Paulo, convertendo as 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis Centrais, que não estavam ainda instaladas, nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem.

O art. 1º da Resolução modificou a competência das três varas, que ainda não estavam instaladas, e que passaram a se denominar 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital. Duas das três foram instaladas.

A competência destas Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital foi delineada pelo art. 2º da Resolução nº 763/16, e terão competência para as ações principais, acessórias e conexas que forem relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como ações envolvendo a propriedade industrial e concorrência desleal tratadas na Lei nº 9.279/1996, bem como franquias, prevista na Lei nº 8.955/1994, e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

O Tribunal de Justiça considerou a necessidade de constante aprimoramento da prestação jurisdicional, alcançado mediante especialização, para a criação e a instalação destas varas. Também levou em conta os resultados alcançados com as Varas de Falência e Recuperação Judicial.

9 Expansão das Varas especializadas em Direito Empresarial para as demais Regiões

Até o momento, pudemos conferir as vantagens da especialização de unidades jurisdicionais que foram instaladas na Capital, e algumas voltadas a Comarcas que integram a 1ª Região Administrativa, todas no entorno da Grande São Paulo.

Quando se especializam determinadas unidades, os impactos positivos são sentidos também nas demais. Varas Cíveis já existentes experimentarão a diminuição da distribuição de novas ações e poderão otimizar a atenção ao seu acervo, no aspecto qualitativo.

Qual a conveniência de adotar o mesmo modelo de gestão judiciária no interior e no litoral do Estado, com adoção efetiva das Varas Regionais?

É a própria experiência positiva do modelo já em curso na Capital que começa a responder a questão.

Processos de recuperação judicial e de falência com alguma expressão geralmente dificultam o cotidiano de unidades menores, sem adequada estrutura, e encontram juízes assoberbados com grande volume de processos. Principalmente as Comarcas de entrância inicial por vezes sofrem com movimentações frequentes de magistrados, e encontram muitas dificuldades para o manejo de demandas específicas de cunho empresarial que não raras vezes alcançam complexidade acima da média.

Os mesmos juízes, e os demais colaboradores (destacadamente os escreventes), podem não ser especializados nos temas empresariais, o que acaba por acarretar maior tempo útil para a tomada de decisões, em meio à existência de acervos consideráveis de ações das mais variadas competências (e grande parte das Comarcas de entrância inicial contam com uma ou duas Varas, de competência cumulativa).

Para acompanhar o crescimento exponencial das diversas regiões do Estado, com relações jurídicas sempre mais complexas, a especialização das unidades só traria vantagens.



São sedes de Regiões Administrativas Judiciárias, além da Capital, os municípios de Araçatuba (2ª Região), Bauru (3ª Região), Campinas (4ª Região), Presidente Prudente (5ª Região), Ribeirão Preto (6ª Região), Santos (7ª Região), São José do Rio Preto (8ª Região), São José dos Campos (9ª Região) e Sorocaba (10ª Região).

Todas são Comarcas expressivas e sedes de Regiões Administrativas Judiciárias que reúnem as Comarcas do Estado de São Paulo, contando com movimento judiciário justificador do novo modelo proposto.

10 Ampliação das Varas especializadas com foco na governança e na sustentabilidade

Normalmente o argumento sobre as limitações orçamentárias impede a expansão de unidades jurisdicionais em geral. E o argumento, realmente, merece respeito. Os recursos não são infinitos e todo o cuidado é imperioso para preservar as finanças públicas.

Mas há meios para efetivação das providências, com menor oneração possível dos já comprometidos orçamentos.

Necessário pesquisar a estrutura física de cada uma das sedes das Regiões, aferindo quais já detêm melhores condições para viabilizar a expansão. Pondere-se também que embora as Varas Regionais fiquem melhor compreendidas quando instaladas nas respectivas sedes, não há impedimento à sua instalação em outras Comarcas que constituam sedes de Circunscrições Judiciárias pertencentes à Região.

Principalmente nesta época de virtualização dos processos e gradativa implementação do trabalho remoto, as instalações que antes exigiam grandes espaços físicos para cartórios e salas de audiências estão sendo repensadas.

Há melhor aproveitamento, compartilhamentos de espaços e máxima eficiência a ser buscada por todos e para todos, com redução de custos e preservação do meio ambiente, na medida em que não são necessárias novas construções ou aquisições de equipamentos.

Destaque-se que referida virtualização do trabalho, que caminha a passos largos no Poder Judiciário, apresenta importantes impactos em dois planos. O primeiro é o orçamentário, com a redução de despesas; o segundo é o ambiental, diretamente afetado com a redução do pessoal nas unidades forenses, com igual redução no transporte e emissão de poluentes.

Não se vê impossibilidade de consultar os magistrados locais acerca de eventual especialização de Varas já instaladas, após os devidos levantamentos de dados que assim recomendem.

Assim, ao invés de uma instalação de unidade completamente nova, pode ser viabilizado o remanejamento da competência de Varas já existentes.

Fala-se aqui em consulta prévia por entendê-la necessária à luz da garantia constitucional da inamovibilidade, uma vez que a modificação da competência da unidade jurisdicional sem concordância de seu titular esbarraria na mesma garantia (art. 95, II da Constituição Federal). Momento importante a ser aproveitado é o da vacância da unidade.

Afinal, não se pode pensar tão somente em instalar Varas novas, com seus custos sempre elevados, antes de pesquisar a possibilidade de transformação de unidades já existentes, que já contam com equipes montadas e equipadas.



É possível realizar estudos para desmembrar uma ou mais varas em outras de igual competência ou de competência distinta, tudo no sentido de permitir a distribuição equânime entre elas e permitir que todas tenham um fluxo proporcional. Redução de custos, otimização de recursos materiais e humanos e racionalização.

O moderno conceito de governança indica um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle que possa avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública em geral, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços, sempre com menor dispêndio de recursos financeiros e com a máxima eficiência.

A governança judicial, especificamente, é o conjunto destes mecanismos voltados para gestão judicial, com vistas a promover sua maior finalidade, que é o acesso à justiça para todos.

A boa governança judicial pressupõe “...implementação constante e gradual de melhorias que possam contribuir para o aperfeiçoamento do trato das disfunções do sistema de justiça (...)” (PAULA: 2022, p.302).

11 Considerações finais

A especialização da competência de determinadas Varas é uma providência possível e que atende aos anseios econômicos e sociais. A expansão das Varas especializadas em temas do Direito Empresarial para o litoral e em especial para o interior do Estado atenderá as necessidades crescentes apresentadas pela pujante economia das diversas Regiões.

Há Comarcas com Varas sobrecarregadas e a modificação de competência, com adequada reorganização judiciária, trará resultados positivos.

As providências propostas estão alinhadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, importante documento com o compromisso dos Países signatários para promover vida digna a todos.

A Agenda 2030 conta com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais podemos destacar dois deles com os quais é afinado o incremento da especialização de Varas em Direito Empresarial.

O Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes dispõe sobre a promoção de acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Sua meta 16.6 aponta para o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, e a meta 16.7 propõe tomada de decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis.

O Objetivo 8 cuida da promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, e sua Meta 8.3 prevê a promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, também para incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas.

Estes temas estão interligados à necessidade de repensar a estrutura e a organização dos serviços judiciais, com observância dos modernos conceitos de administração aplicáveis à jurisdição, como bem observa Cunha (2010).

Para ele, a busca de um “novo repertório para a gestão pública no país” privilegia determinadas características, como o aumento da produtividade; a melhor conexão das organizações judiciárias com o seu público; a descentralização, com



serviços jurisdicionais cujas respostas sejam adequadas e efetivas em relação às demandas; e o compromisso com resultados, que deve ser a preocupação maior no processo decisório, na implementação e na avaliação das ações empreendidas, a fim de que se observem os impactos dessas ações junto aos indivíduos e à sociedade (CUNHA, 2010, p. 147).

A expansão da especialização proposta atende, portanto, aos anseios da sociedade por uma melhor distribuição da jurisdição, com segurança jurídica, celeridade, eficiência e presteza.

Referências bibliográficas

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1970**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp35.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. **A Lei Orgânica da Magistratura Nacional interpretada** / José Raimundo Gomes da Cruz. – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

CUNHA, Armando. **Os desafios do Estado, à governança e à gestão pública: explorando ideias para subsidiar os esforços da reforma da gestão nas organizações do Poder Judiciário**. In: Poder Judiciário: novos olhares sobre gestão e jurisdição / José Ricardo Cunha (organizador). – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

DELLORE, Luiz. In: **Comentários ao Código De Processo Civil** / Luiz Dellore ... [et al.]. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

PAULA, Leandro Waldir de. **Governança judicial e acesso à justiça: desigualdades permanentes, (re)equilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro** / Leandro Waldir de Paula – Salvador: Editora Juspodvm, 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989**. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em:





<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 762, de 30 de setembro de 1994**. Dispõe Altera a Organização e a Divisão Judiciária do Estado. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1994. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1994/lei.complementar-762-30.09.1994.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 877, de 29 de agosto de 2000**. Altera a organização e a divisão judiciárias do Estado. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2000. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2000/lei.complementar-877-29.08.2000.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 1336, de 28 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado, a criação de Varas Regionais e de Circunscrição, a modificação parcial da Lei Complementar nº 980, de 2005 e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2018/lei.complementar-1336-28.12.2018.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Resolução nº 200, de 23 de março de 2005**. As 48ª, 49ª e 50ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, criadas pelo artigo 32, inciso II, letra " a " , da Lei Complementar Estadual nº 762/1994, ficam remanejadas, respectivamente, em 1ª , 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei Federal nº 11101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3947/1983). São Paulo: Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/42085>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Resolução nº 763, de 14 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre alteração da denominação e sua respectiva competência das 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis Centrais da Comarca de São Paulo, que passam a se denominar 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/153518>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Resolução nº 824, de 16 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a instalação das 1ª e 2ª Varas Regionais de Competência Empresarial e Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, que compreenderão a competência territorial das seguintes comarcas: Arujá, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande de



Serra, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/181524>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Resolução nº 825, de 23 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a inclusão da competência falência e recuperação nas 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/181848>. Acesso em: 18 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Resolução nº 861, de 26 de janeiro de 2022**. Define o órgão centralizador de execuções no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 14, § 1º, e 15, caput, da Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/200622>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro** / André Ramos Tavares. – São Paulo: Saraiva, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo** / Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. 18ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.